



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento administrativo nº 1080/2022

Objeto: projeto de lei nº 080/2022

PARECER Nº 304/2022

Projeto de Lei nº 080/2022. Alterações da Lei Municipal nº 2.498/2021. LOA. Legalidade. Constitucionalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento administrativo que trata sobre a análise do Projeto de Lei nº 080/2022, que dispõe sobre a alteração da lei orçamentária anual nº 2.498/2022 devido a modificação do Anexo Demonstrativo 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA para viabilizar as referidas reduções propostas no Projeto de Lei nº 082/2022 que trata sobre a taxa de manejo de resíduos sólidos.

O Chefe do Executivo Municipal traz por meio da mensagem ao projeto de lei que alteração é necessária para adequar as previsões da LOA atualmente vigente para atender as regras estipuladas pelo marco legal do saneamento básico, sem prejuízo ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o breve relato.

2. PRELIMINARMENTE - DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 130, incisos I, II III, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto a competência está disciplinada no art. 10, incisos I, II e VI e art. 134, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

3. DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal pode ser deferida.

4. DA ANÁLISE

A mensagem que acompanha o projeto de lei nº 080/2022 relata a necessidade de alterar a LOA/2022 devido a necessidade de modificação para a adequação as regras estipuladas pelo marco legal do saneamento básico.

Sabe-se que o planejamento público está vinculado basicamente a três instrumentos legais: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A lei orçamentária anual, por sua vez, é o instrumento legal que fixará a despesa e estimará a receita para o exercício financeiro, e compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social.

As mencionadas peças de planejamento devem ser compatíveis entre si, como dispõe o § 7º do artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso essas peças não sejam compatíveis entre si deve ser proposta a alteração com o fim de almejar e cumprir os dispositivos antes citados. Portanto, justifica-se a alteração ora proposta.

Por mais, qualquer lei deve ter mecanismos institucionais para a sua alteração. Com a LDO e LO não é diferente, assim, o projeto de lei não contém qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

5. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 130, § 6º da LOM, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 21 de novembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799